



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. ALCIDES FRANCISCATO.)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação ao art. 86, da Lei nº 4.215, de 27 de abril
 de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

DESPACHO: Anexe-se ao Projeto nº 2.209/79, nos termos do art. 71 do R. I.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de JUNHO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.091 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 55
Caixa: 84
PL N° 3091/1980
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.091, DE 1980

(DO SR. ALCIDES FRANCISCATO)



Dá nova redação ao art. 86, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.209, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se ao Projeto de Lei nº 2.209,
de 1979, no termos do artigo 71 do
Regimento Interno.

Em 03.06.80.

PROJETO DE LEI Nº 3.091, DE 1980

Dá nova redação ao Art. 86, da
Lei nº 4.215, de 27 de abril de
1963. (Estatuto da Ordem dos Advogados
do Brasil)

AUTOR: Deputado ALCIDES FRANCISCATO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 86, da Lei nº 4.215, de 27
de abril de 1963, que dispõe sobre a Ordem dos Advogados
do Brasil, passa a ter a seguinte redação:

"Os magistrados, membros do Mi-
nistério Público, servidores públi-
cos, inclusive de autarquias e en-
tidades paraestatais e os funcioná-
rios de sociedades de economia mis-
ta, definitivamente aposentados ou
em disponibilidade, bem como os mi-
litares transferidos para a reser-
va remunerada ou reformados, não
terão qualquer incompatibilidade ou
impedimento para o exercício da ad-
vocacia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nada justifica o Art. 86, da Lei nº 4.215, na sua redação atual. O que se pretende prevenir com o aludido dispositivo, não alcança objetividade, uma vez que outros dispositivos da mesma lei determinam deveres e obrigações para os advogados que, se desrespeitadas, ensejarão a aplicação de penalidades. Assim, por exemplo, aos advogados que praticarem, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, será aplicada a pena de eliminação, nos casos de reincidência (Art. 111, I - da Lei 4.215/63).

Vemos no referido dispositivo, com incontestável segurança, um excesso de precaução. Nas condições atuais, os militares e os servidores civis, em geral, mencionados no artigo que ora se pretende modificar, ao deixarem o serviço ativo, são obrigados a aguardar dois anos até que possam exercer a profissão que, em muitos e muitos casos, com grandes sacrifícios, abraçaram. São obrigados à inatividade durante um período de tempo que bem poderia significar maiores oportunidades, maior experiência, e mais amor pela profissão. E o pressuposto dessa inatividade obrigatória é a influência do cargo que exerceram até então.

Ao nosso ver, hoje, a Lei nº 4.215 faz da exceção a regra, pois presume que todos, ou a grande maioria dos advogados que foram militares, magistrados, membros



do Ministério Público e os servidores públicos em geral ,
possam valer-se de influências adquiridas nos cargos que
ocuparam para angariar vantagens no exercício da advocacia .
Isso pode ocorrer eventualmente; mas constituirá exceção .
E para essa exceção, a própria Lei nº 4.215, de 1963 determin
a o remédio aplicável.

Por todo o exposto, não vemos razão para
que continue como está o Art. 86 da supracitada lei. Ao contr
ário, sobejas razões existem para que se lhe estabeleça
a modificação ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 1980.

Deputado ALCIDES FRANCISCATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

**Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do
Brasil.**

.....
TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia
.....

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e Impedimentos
.....

Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função.
.....
.....

